

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera a legislação tributária federal, para permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 563, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, altera a legislação tributária federal permitindo que, até o exercício de fiscal de 2017, sejam deduzidos do imposto de renda 50% (cinquenta por cento) dos valores doados a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

No caso de pessoas jurídicas, as deduções ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, juntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, que também limita em 4% (quatro por cento) as deduções de doações a projetos culturais, previstas no art. 26 da Lei 8.313, de 1991, e de investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, previstos no art. 1º da Lei 8.685, de 1993, observando-se,

ainda, as restrições a doações previstas no § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 1995.

No caso de pessoas físicas, as deduções ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, em conjunto com as deduções oriundas de contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; aos projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; e na forma de investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais, conforme previsto no art. 22, da Lei 9.532, de 1997; e também com as deduções relativas a valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos, conforme previsto no art. 1º da Lei 11.438, de 2006.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) onde foi aprovado parecer favorável do Senador Waldemir Moka.

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) decisão terminativa à matéria.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os

aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação da Câmara Alta do parlamento brasileiro.

Quanto ao mérito, acreditamos ser o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 563, de 2011, oportuno e conveniente, pois como ressalta o autor da proposição, sua aprovação possibilitará a captação de “*recursos adicionais ao financiamento de ações públicas de saúde por meio do estímulo à doação por parte de pessoas físicas e jurídicas*” que seriam estimuladas pela “*possibilidade de dedução de 50% dos recursos doados do valor devido a título de Imposto de Renda*”.

Convém salientar que convergimos com o pensamento do proponente quando diz que “*o presente projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, não demandando medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites agregados hoje oferecidos ao contribuinte*”.

Desta forma, a aprovação do PLS nº 563, de 2011, resultará numa receita maior para os programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante a criação de incentivos fiscais à doação de pessoas físicas e jurídicas, sem implicar em renúncia fiscal.

No que tange à legalidade, juridicidade e técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 563, de 2011, atende aos princípios da boa técnica legislativa, não sendo necessária nenhuma retificação.

Em conclusão, diante dos argumentos apresentados, avaliamos a proposição do Senador Paulo Davim como merecedora de aprovação por parte do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando o caráter meritório da proposição em análise, sob os aspectos econômico e financeiro, e sua perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator